

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANTÔNIO VELOSO FERREIRA FILHO

**A EXTINÇÃO DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS PARA VISITAS À FAMÍLIA E
ATIVIDADES SOCIAIS: uma análise jurídica**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

ANTÔNIO VELOSO FERREIRA FILHO

**A EXTINÇÃO DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS PARA VISITAS À FAMÍLIA E
ATIVIDADES SOCIAIS: uma análise jurídica**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Me. André Jorge Rocha Almeida

ANTÔNIO VELOSO FERREIRA FILHO

**A EXTINÇÃO DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS PARA VISITAS À FAMÍLIA E
ATIVIDADES SOCIAIS: uma análise jurídica**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de ANTÔNIO VELOSO
FERREIRA FILHO.

Data da Apresentação: 05/12/2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: ME. ANDRÉ JORGE ROCHA ALMEIDA / UNILEÃO

Membro: ME. OTTO RODRIGO MELO CRUZ / UNILEÃO

Membro: ME. FRANCISCO WILLIAN BRITO BEZERRA II / UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

A EXTINÇÃO DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS PARA VISITAS À FAMÍLIA E ATIVIDADES SOCIAIS: uma análise jurídica

Antônio Veloso Ferreira Filho¹

André Jorge Rocha Almeida²

RESUMO

Este estudo buscou analisar as implicações da extinção das saídas temporárias nas hipóteses de visita à família e participação em atividades sociais, conforme estabelecido pela Lei nº 14.843/2024. Desta feita, a análise concentrou-se nos impactos dessa supressão no plano de ressocialização dos detentos e nas consequências para a estrutura familiar e para a sociedade. Nesse contexto, o presente estudo teve como foco principal examinar as implicações da cessação do instituto jurídico das saídas temporárias após o advento da referida legislação, com ênfase nos aspectos desfavoráveis ao detento e à sua família, além dos reflexos desse cenário na sociedade brasileira. Para tanto, os objetivos específicos foram: apresentar o instituto das saídas temporárias; apontar os benefícios desse instrumento jurídico para os reclusos; e analisar a violação de direitos resultante da supressão dessa ferramenta jurídica. Realizou-se, então, uma pesquisa bibliográfica, com a utilização de doutrinas, artigos científicos, legislações, sites, documentos jurídicos e relatórios estatísticos. Diante disso, verificou-se que o mencionado instituto jurídico é de suma importância para o processo de ressocialização dos detentos e para a manutenção de seus vínculos familiares, e que sua supressão do ordenamento jurídico brasileiro infringe diversos princípios consagrados na Constituição Federal e em normas internacionais de direitos humanos das quais o Brasil é signatário. Essa constatação indica, portanto, que a extinção dessa ferramenta ressocializadora, nas hipóteses supracitadas, constitui um retrocesso no desenvolvimento legislativo e social brasileiro.

Palavras-Chave: Saída temporária; Lei nº 14.843/2024; Direitos violados.

1 INTRODUÇÃO

O instituto das saídas temporárias foi introduzido pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) como meio de revolucionar a estrutura penitenciária nacional, visando adaptá-la aos princípios da humanidade, ressocialização e reintegração social dos apenados (Brasil, 1984). Inspirado em práticas adotadas por outros países, sobretudo pela Organização das Nações Unidas sobre o tratamento humanitário de prisioneiros, esse instituto foi implementado para possibilitar que indivíduos em regime semiaberto preservem os laços sociais e familiares ao longo do período de cumprimento da pena (Avena, 2016).

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão. E-mail: antoniovf.filho01@gmail.com

² Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO: Prof. Me André Jorge Rocha de Almeida. E-mail: andrejorge@leaosampaio.edu.br

A saída temporária surgiu como meio de facilitar a reintegração gradual do apenado, oferecendo-lhe a chance de se preparar para o retorno ao meio social após a liberdade. Esse benefício permitia que o detento, mediante autorização judicial e cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 7.210/1984, pudesse ausentar-se temporariamente da unidade penitenciária para visitar a família e engajar-se em atividades que contribuíssem para sua reintegração na sociedade (Marcão, 2024).

Contudo, em virtude de intensas discussões sobre o tema, o instituto das saídas temporárias foi amplamente suprimido. Fundamentando-se principalmente na proteção da ordem pública e no risco de reincidência no curso do período de liberação temporária, foi instituída a Lei nº 14.843/2024, que revogou os incisos I e III, do art. 122 da LEP, extinguindo, desse modo, as hipóteses autorizadoras de permissões temporárias para visitas familiares e participação em atividades que concorriam para a reintegração à vida em sociedade (Brasil, 2024).

Assim, face à essencialidade do instituto das saídas temporárias para a reintegração social do apenado, questiona-se como problema deste estudo: quais são as consequências da extinção das hipóteses de concessão das saídas temporárias para o apenado, e quais as suas implicações na comunidade carcerária e na sociedade?

Deste modo, o presente estudo tem como foco principal analisar as implicações da supressão do instituto jurídico das saídas temporárias após o advento da Lei nº 14.843/2024, com ênfase nos aspectos desfavoráveis ao detento e à sua família, bem como os reflexos desse cenário na sociedade. Ademais, os objetivos específicos são: apresentar o instituto das saídas temporárias; apontar os benefícios desse instrumento jurídico para os reclusos; e analisar quais direitos dos apenados são violados com a cessação dessa ferramenta jurídica.

Por conseguinte, torna-se imprescindível e pertinente a pesquisa sobre a supressão das saídas temporárias, especialmente no que tange à extinção das hipóteses de autorização para visita familiar e a integração em atividades que favoreçam a reintegração social. Compreender essas consequências é essencial para avaliar a vitalidade desse instrumento e para propor formas que garantam a efetividade do sistema na promoção da ressocialização e na salvaguarda das prerrogativas basilares dos detentos, visando à promoção da justiça social e à mitigação da criminalidade (Roig, 2023).

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 METODOLOGIA

O presente estudo caracteriza-se como de natureza básica pura, conforme Appolinário (2011), com enfoque no progresso do conhecimento científico sem uma preocupação imediata com a aplicação prática dos resultados. Nesse sentido, a pesquisa buscou investigar o fenômeno em sua essência, com intuito de promover o avanço teórico da área de estudo.

A pesquisa científica, conforme André (1984) categoriza seus objetivos em exploratórios, descritivos e explicativos. Nesse contexto, quanto aos objetivos, este estudo é classificado como descritivo, na medida em que, conforme Vergara (2000), a pesquisa descritiva visa descrever detalhadamente as características do assunto de estudo, oferecendo uma nova visão da realidade. Neste estudo, a ênfase esteve na descrição detalhada dos fenômenos observados, sem a inferência de relações de causalidade entre as variáveis estudadas.

No que concerne a abordagem, este estudo consiste em uma pesquisa qualitativa, visto que, conforme Silva e Menezes (2005), a pesquisa qualitativa reconhece a interação entre a realidade e o indivíduo, valorizando a conexão entre a realidade objetiva e a subjetividade. Essa abordagem não utiliza métodos estatísticos, priorizando a análise dos fenômenos e a atribuição de significados. Os dados são coletados no ambiente natural, com o pesquisador atuando como instrumento principal, e o foco estão no processo e na interpretação dos significados pelos participantes.

Em relação às fontes de pesquisa, o presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa bibliográfica. Este método concentra-se na análise e interpretação de obras e documentos já publicados sobre o tema em questão (Severino, 2007). A pesquisa bibliográfica permite embasar teoricamente o estudo, utilizando fontes confiáveis e relevantes para fundamentar as análises e discussões propostas.

Outrossim, a elaboração do contexto desta pesquisa caracteriza-se como uma revisão narrativa de literatura. Essa abordagem representa uma contribuição significativa ao descrever e debater o desenvolvimento ou o estado atual de um tema específico sob uma ótica teórica ou contextual. Fundamenta-se primordialmente na análise da literatura existente em livros, artigos de periódicos impressos e/ou eletrônicos, enfatizando a interpretação e a análise crítica pessoal do autor (Bernardo; Nobre; Jatene, 2004).

Assim, o estudo em pauta utilizou conjuntos de dados selecionados na plataforma Google Acadêmico, em doutrinas, no portal da legislação brasileira – Planalto, em relatórios estatísticos e em documentos jurídicos.

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.2.1 Saídas temporárias

A Lei de Execução Penal (LEP), sancionada em 1984, durante a vigência da ditadura militar brasileira, representou um marco no sistema jurídico nacional ao regulamentar a execução das penas estabelecidas pelo Estado. A Lei nº 7.210/84 surgiu em um período de redemocratização do Brasil, refletindo um avanço na garantia dos direitos fundamentais, no equilíbrio à função repressiva do Estado em sintonia com a salvaguarda dos direitos dos detentos, bem como a eficiência da estrutura carcerária (Machado, 2021).

Sua formação surgiu da necessidade de adequar o sistema carcerário nacional aos princípios constitucionais e aos tratados internacionais de direitos humanos, com o intuito de promover a reintegração social do encarcerado e garantir a dignidade da pessoa humana no transcorrer do cumprimento da sanção penal. Assim, o art. 1º da LEP prevê que a execução penal tem como finalidade efetivar as determinações das decisões criminais e estimular circunstâncias para a integração social positiva dos apenados (Brasil, 1984).

Nesse contexto, a LEP estabeleceu, em seu art. 122, um poderoso mecanismo capaz de promover o retorno do encarcerado à sociedade: a denominada Saída Temporária (Brasil, 1984). Esse instrumento foi criado com o escopo de proporcionar ao recluso uma proximidade com o convívio familiar e social, atuando como um meio de habituá-lo, gradativamente, à vida fora do ambiente prisional. Portanto, esse benefício consiste em proporcionar ao apenado a perspectiva de contato com o ambiente externo, como forma de prepará-lo para retornar ao convívio coletivo de forma plena (Roig, 2023).

Historicamente, esse instrumento foi criado como uma ferramenta para auxiliar na reinserção social dos condenados, funcionando como um recurso de decompressão da estrutura carcerária e favorecendo a humanização das penas. Ademais, a criação desse benefício está estritamente correlacionada aos princípios fundamentais da LEP, indicando que a consecução da medida punitiva ultrapassa a mera punição, pois proporciona ao apenado a contingência de reabilitar-se e retornar ao convívio em sociedade. Esse mecanismo, por consequência, reflete o compromisso do Estado com a ressocialização dos encarcerados e com a dignidade da pessoa humana, princípios norteadores da legislação penal brasileira (Marcão, 2024).

Como leva a lição de Mirabete (2008), as saídas temporárias têm como intuito estimular o encarcerado a manter um comportamento adequado e, sobretudo, fomentar sua

consciência de responsabilidade pessoal. Nesse sentido, observa-se que esse benefício integra o rol dos direitos dos reclusos, na medida em que viabiliza o retorno progressivo à sociedade e proporcionam o restabelecimento do relacionamento com os seus familiares no estágio de cumprimento da sanção penal. Ademais, esses mecanismos, contemplam atividades direcionadas ao desenvolvimento moral, ético e ocupacional do recluso, contribuindo para sua ressocialização progressiva (Freitas; Tonetto, 2024).

Outrossim, embora essa ferramenta jurídica seja reconhecida como um direito subjetivo, sua aplicação não ocorre de forma automática a todos os aprisionados, visto que sua obtenção requer a satisfação de exigências mínimas previstas na legislação (Freitas; Tonetto, 2024). No ato da sua criação, a LEP estabeleceu como primeiro critério a exigência de os condenados estarem cumprindo pena em regime semiaberto para obterem a autorização para ausentar-se temporariamente da unidade carcerária nas seguintes situações: visitar a família; ingressar em cursos supletivos profissionalizantes e de formação de nível médio ou superior, na jurisdição do juiz da execução; e envolver-se em atividades que contribuem para o regresso ao convívio coletivo (Brasil, 1984).

Os requisitos subsequentes para a autorização do benefício em estudo estão descritos no art. 123 da LEP. Conforme o referido dispositivo, a sua autorização exige ato fundamentado do juiz da execução, com a manifestação do Ministério Público e da administração penitenciária, e estará condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos: comportamento adequado; cumprimento de, no mínimo, um sexto da pena, se o sujeito for primário, e um quarto, se for reincidente; além da consonância do instituto com os desígnios da pena (Brito, 2023).

Insta esclarecer que, em relação ao primeiro requisito, o comportamento congruente não implica necessariamente que a conduta do condenado seja impecável, pois é possível que o encarcerado tenha recebido sanções por faltas leves, sem que isso implique na impossibilidade da autorização do benefício (Nucci, 2024). Contudo, conforme Brito (2023), a constante e reiterada prática de faltas médias ou leves, assim como o descumprimento doloso dos deveres, são indicativos de mau comportamento.

No que tange ao segundo requisito, relativo à necessidade da execução de ao menos um sexto da pena, caso o sujeito seja primário, e de um quarto, se for reincidente, é garantido o direito do condenado que ingresse diretamente no regime semiaberto de solicitar a saída após um ano. Ademais, com relação ao preso que progredir do regime fechado, já tendo cumprido 1/6, poderá obter imediatamente a permissão temporária de saída, conforme estabelecido pela Súmula 40 do STJ (Nucci, 2024).

Concernente ao terceiro requisito, a correspondência do benefício à natureza da pena relaciona-se estritamente à reeducação e reabilitação do encarcerado. O art. 123, inciso III, da legislação supra ressalta a essencialidade de que essa ferramenta jurídica concorra para a reintegração social do apenado, em harmonia com o que é estabelecido no art. 122 (Brasil, 1984). Desta feita, a análise da correspondência do instituto com os fins da pena é um aspecto essencial para certificar que o instituto jurídico efetivamente contribua para a recuperação social do encarcerado (Nucci, 2024).

A revogação do benefício, disciplinada no art. 125 da LEP, estabelece motivos específicos para a cessação automática do instituto. Esse dispositivo determina a rescisão automática quando ocorre a consumação de um crime doloso, sanção por infração grave, a inobservância das condições impostas e o baixo aproveitamento em cursos de ressocialização (Brasil, 1984). Conforme preconiza Marcão (2024), a consumação de fato definido como crime doloso e a retribuição por falta grave, além de justificar a cessação do benefício, determinam a regressão do regime prisional. Ademais, a violação das condições estabelecidas e o baixo nível de aproveitamento sinalizam que o instituto não está alcançando a sua verdadeira finalidade, o que justifica a sua revogação.

A motivação do ato do juiz é essencial para evitar a generalização das concessões de saídas temporárias, e assegurar que cada situação seja analisada de forma individual, conforme estabelece o princípio constitucional da individualização da pena (Brasil, 1988). Isso implica que o magistrado deve justificar a concessão ou negativa do benefício, levando em consideração as particularidades do condenado, de forma a assegurar que esse dispositivo não comprometa os fins da pena e a ordem da estrutura criminal (Nucci, 2024). Ademais, conforme estabelece a Súmula 520 do STJ, a decisão do juiz não deve ser delegada à autoridade administrativa da unidade carcerária, pois trata-se de um ato jurisdicional (Brasil, 2015).

Outrossim, ressalta-se que o Ministério Público possui legitimidade para impugnar a saída de determinados apenados perante o juiz da execução, requerendo a manutenção da custódia. Ademais, o detento que teve a sua saída temporária negada também pode contestar a decisão. O magistrado, ao receber as impugnações, deve proferir sua decisão embasada minuciosamente ao caso concreto e fundamentando a sua escolha. Qualquer decisão referente à saída temporária é passível de recurso por agravo, embora sem efeito suspensivo, o que viabiliza a interposição de mandado de segurança ou habeas corpus em situações excepcionais (Brasil, 1984). Assim, o Parquet pode utilizar o mandado de segurança para

impedir a saída de um apenado considerado de risco, assim como o detento pode impetrar habeas corpus visando obter o benefício (Nucci, 2024).

Precedente a revogação do art. 124 da LEP, a autorização para a saída temporária era concedida por um período não superior a sete dias, sendo permitida a renovação por até quatro vezes ao longo do ano (Brasil, 1984). Nesse sentido, o apenado poderia usufruir de até cinco autorizações de saída temporária anualmente. Além disso, não estava prevista a compensação de dias, ou seja, no caso de uma saída ser autorizada por prazo inferior a sete dias, não seria possível acumular a diferença para futuras saídas (Marcão, 2024).

Outrossim, o parágrafo único do art. 125 da LEP regulamenta a viabilidade de reconstituição do direito à saída temporária (Brasil, 1984). Esse dispositivo prevê que, para alcançar o restabelecimento do benefício, é necessário que ocorra a absolvição no âmbito criminal, a anulação da sanção disciplinar e a evidência do mérito do apenado. Atendendo a estes requisitos, é restabelecido o *status que ante*, isto é, o detento retoma o estado anterior, restabelecendo-se o direito ao benefício (Marcão, 2024).

2.2.2 Lei Nº 14.843/2024

A Lei Sargento PM Dias (Lei nº 14.843/2024), sancionada em 2024, teve sua origem no Projeto de Lei 583-A/2011, apresentado pelo Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira. O projeto sugeria o monitoramento eletrônico, mediante utilização de dispositivos de localização geográfica, para encarcerados no sistema penitenciário federal (Teixeira, 2011). A iniciativa visava reforçar o controle sobre presos beneficiados por regimes prisionais mais brandos, como o aberto e o semiaberto, bem como sobre aqueles que usufruíam das saídas temporárias sob vigilância indireta (Freitas; Tonetto, 2024).

A fundamentação do projeto justificava-se na crescente preocupação com a evasão dos detentos durante esses períodos. O Deputado Federal, em sua proposta legislativa, destacou dados estatísticos alarmantes sobre evasões de beneficiários do instituto da saída temporária, de indultos e reclusos em prisão domiciliar, especialmente em datas comemorativas como Páscoa, dia dos Pais e Natal (Teixeira, 2011).

Ressalta-se que, nesse momento, o projeto legislativo não se referia à supressão das saídas temporárias, pois se limitava apenas a implementar a vigilância direta e supervisão eletrônica, com o uso de tornozeleiras, durante o lapso temporal em que os apenados se encontrassem afastados da prisão (Teixeira, 2011). Contudo, durante o trâmite legislativo, foi apreciada nova redação ao projeto, prevendo a vigilância eletrônica, a realização de exame

criminológico e a cessação do instituto da saída temporária. Desta feita, a matéria foi aprovada na Câmara dos Deputados, remetida para apreciação no Senado Federal e, posteriormente, recebida como PL 2.253/2022 (Freitas; Tonetto, 2024).

Conforme preconiza Candela (2024), a sociedade, embasada por falhas no controle e monitoramento dos beneficiários da saída temporária, alimentou o desejo de que o instituto fosse extinto. A concepção de que essa ferramenta falha ao promover a reabilitação social dos penitenciados, fundamenta os argumentos utilizados por apoiadores que defendem que o fim desse instituto poderia contribuir para uma proteção efetiva da ordem pública, prevenindo a evasão dos sentenciados e a recidiva criminal (Candela, 2024).

Nesse sentido, no início de 2024, emergiu um clamor social pleiteando o fim desse instituto jurídico, em virtude da morte do policial militar Róger Dias Cunha, que foi alvejado por um detento que não retornou à unidade prisional após gozar do benefício da saída temporária (Ferreira; Ribeiro, 2024). Diante disso, o Projeto de Lei nº 2.253/2022 foi encaminhado para apreciação na Câmara dos Deputados, após a matéria tramitar em regime de urgência (Teixeira, 2022).

Em 21 de março de 2024, o projeto legislativo foi apreciado pela mesa da Assembleia Legislativa e encaminhado para sanção presidencial. A Lei nº 14.843/2024, foi sancionada pelo Presidente da República, havendo, no entanto, vetos parciais. Nesse sentido, foi excluído o dispositivo que vedava a autorização da saída temporária a encarcerados que cumpriam sanção penal em regime semiaberto, enquanto manteve a restrição do benefício aos sentenciados por delitos hediondos ou com violência ou grave ameaça à pessoa. Contudo, o Congresso Nacional, em sessão conjunta, desaprovou o veto do chefe do poder executivo e o reenviou para promulgação (Freitas; Tonetto, 2024).

Finalizado o processo legislativo, a Lei nº 14.843/2024 promoveu modificações na Lei nº 7.210/1984, alterando significativamente as disposições concernentes ao instituto jurídico da saída temporária. Nessa perspectiva, os arts. 2º e 3º da legislação supra, revogaram as hipóteses autorizadoras da saída temporária previstas no art. 122, incisos I e III da LEP. Dessa forma, foram extintas as possibilidades de concessão de saída para visitas familiares e a presença em atividades que promovem o retorno progressivo do encarcerado à comunidade, sendo autorizada somente a frequência em cursos profissionalizantes na jurisdição do juízo da execução (Brasil, 2024).

No tocante à autorização de saída transitória para visita à família, precedente a sua revogação, essa hipótese permitia aos condenados ausentar-se da estrutura penitenciária para participarem com seus parentes de datas comemorativas, como dia dos Pais, aniversário dos

filhos, Páscoa, Natal e festividades de fim de ano. Ademais, à luz do que propõe Marcão (2024), o conceito de “família” envolve o cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, madrasta ou padrasto, irmãos, e parentes com os quais o encarcerado mantinha vínculos de consideração e afeto.

Outrossim, no tocante à hipótese de permissão da saída, anteriormente estabelecida no art. 122, inciso III, da LEP, esse benefício, ora revogado, permitia a participação do sentenciado em ações que contribuíssem para sua reinclusão social (Brasil, 1984). Ressalta-se que, em razão da ausência de previsão normativa quanto às atividades contempladas, aplicava-se interpretação extensiva. Assim, entende-se que eram inclusas as atividades culturais, religiosas, esportivas, artísticas e recreativas, as quais contribuíam significativamente para o fortalecimento de laços sociais e a promoção de valores comunitários (Marcão, 2024).

2.2.3 Direitos violados

A Lei nº 14.843/2024 promoveu modificações substanciais na Lei nº 7.210/1984, no que tange ao instituto das saídas temporárias. Especificamente, os arts. 2º e 3º do texto legal anularam as condições de saída para visitas familiares e a atuação em ações que concorriam para a reabilitação social do enclausurado (Brasil, 2024). Nesse sentido, essas alterações representam uma ruptura com o desígnio da execução penal, cujo objetivo central é incentivar o encarcerado a retornar de forma gradual e integrada à sociedade, além de fortalecer seus vínculos familiares (Ferreira; Ribeiro, 2024).

Sob essa ótica, a nova legislação apresenta múltiplas contradições à Constituição Federal. Ao dispor sobre a proibição do instituto nas hipóteses supramencionadas, essa lei desrespeita o princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, inciso III, da CF, bem como os princípios da humanidade e individualização da pena, previstos no art. 5º, XLVI, XLVII e XLIX, da Lei Maior (Brasil, 1988). Além disso, ignora o dever especial de proteção à família, estabelecido no art. 226 da Carta Magna, e contrapõe-se ao princípio do não retrocesso no que se refere às garantias fundamentais (Ordem dos Advogados do Brasil, 2024).

A dignidade da pessoa humana é considerada um dos preceitos fundamentais do Estado brasileiro, devendo ser resguardada em todas as circunstâncias (Brasil, 1988). A extinção dos direitos de visitas familiares e de envolvimento em ações sociais dos encarcerados, transgride estritamente esse princípio, porquanto a dignidade da pessoa humana

transcende o reconhecimento da individualidade, englobando a garantia de condições mínimas que assegurem o respeito à integridade física e emocional de todos, inclusive daqueles privados de liberdade (Ordem dos Advogados do Brasil, 2024).

Conforme Freitas e Tonetto (2024), a violação a esse princípio baseia-se na premissa de que é responsabilidade do Estado promover a execução penal de forma humanizada, caracterizando-se pela proscrição de tratamentos degradantes e penas cruéis, conforme estipulado o art. 5º, inciso III, da Carta Magna Brasileira. Outrossim, prognosticam que incumbe ao Estado assegurar a valorização à integridade moral e física dos indivíduos encarcerados, conforme estabelece o art. 5º, inciso XLIX, da Constituição. Nesse aspecto, o escopo da pena, no sistema jurídico brasileiro, visa não somente corresponder o mal praticado, mas ressocializar o apenado. Desta feita, como ensina Bitencourt (2023), a efetivação da pena deve integrar os objetivos legais do castigo e da reintegração social, considerando-se ilegal e oposta aos preceitos constitucionais quando restringe-se apenas ao primeiro.

Outrossim, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7663, a Associação Nacional da Advocacia Criminal (ANACRIM), embasou sua tese em fundamentos jurídicos internacionais para evidenciar a violação constitucional da supressão das saídas temporárias e a salvaguarda das garantias fundamentais (Freitas; Tonetto, 2024). Ratificado pelo Brasil em 1992, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) assegura, em seu art. 10, o tratamento digno aos sujeitos que estão cumprindo pena. Desta feita, a ANACRIM, formalizou fundamento de que a revogação da saída transitória para visita familiar e o engajamento em atividades sociais infringe o PIDCP, visto que esse instrumento é considerado essencial para a manutenção de vínculos familiares e sociais, imprescindíveis para a dignidade do ser humano (Associação Nacional da Advocacia Criminal, 2024).

Ressalta-se que a extinção desse instituto jurídico nas hipóteses de visita à família e colaboração em atividades sociais representa uma violação ao encarcerado no tocante à manutenção dos laços familiares. A Constituição Federal Brasileira (1988) estabelece em seu art. 226, a família como pilar da sociedade e confere sua proteção pelo Estado. Nesse sentido, sublinha-se que a supressão desse benefício nas hipóteses mencionadas enfraquece os vínculos familiares dos apenados, demonstrando uma clara violação da proteção especial conferida à família (Advocacia Geral da União, 2024).

Assim, consoante a hermenêutica constitucional, deve-se atribuir a máxima efetividade às normas constitucionais, especialmente às que definem direitos fundamentais. Como ensina Canotilho (1989), o preceito da máxima efetividade impõe que as premissas

constitucionais sejam compreendidas de modo a conferir-lhes o maior grau de eficácia, o que, na dúvida interpretativa, deve-se proferir a interpretação que considere maior eficácia à norma constitucional.

Além disso, no tocante a legislação internacional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) é um instrumento legal que corrobora o entendimento sobre a ofensa à premissa da proteção à família, em virtude do advento da Lei nº 14.843/2024. Ratificado pelo Brasil em 1992, o CADH, preconiza em seu art. 5º que todo indivíduo privado de liberdade deve ser tratado com devida reverência à dignidade intrínseca ao ser humano, e em seu art. 17, estabelece que a família representa a unidade natural e fundamental da sociedade, devendo ser resguardada pela coletividade e pelo poder estatal (Brasil, 1992). Nesse sentido, impende destacar que a extinção do privilégio de saída para visita familiar fragiliza as conexões familiares dos apenados, infringindo a proteção especial conferida à família (Ordem dos Advogados do Brasil, 2024).

Outrossim, o chefe do poder executivo, ao vetar em parte o Projeto Legislativo 2.253/2022, expôs em suas razões que a revogação da garantia de visita familiar reflete uma violação ao preceito fundamental de proteção familiar, assentado na Lei Maior. Nesse diapasão, o presidente asseverou que a visita familiar, modalidade de saída temporária, possuía como função principal preservar os laços afetivos fragilizados pela privação de liberdade, contribuindo, dessa forma, para a reintegração gradual do apenado à convivência social (Brasil, 2024).

Endossando o argumento supra, o chefe do poder executivo mencionou que, à luz das declarações do Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 347), a implementação de visitas pontuais à família minimiza as consequências do isolamento e facilita a gradual reintegração à convivência social (Brasil, 2024). Assim, para que a ação repressiva estatal seja considerada racional, é essencial que sejam preservados os vínculos familiares do sentenciado, visto que sua manutenção é imprescindível para promover a reintegração social e minimizar o estado de coisas inconstitucionais identificado pelo STF na ADPF nº 347 (Advocacia Geral da União, 2024).

No tocante ao princípio da individualização da pena, a Defensoria Pública da União, em nota técnica nº 1 - DPGU/CCRCRIM defendeu que o cerceamento da saída temporária imposta pela Lei nº 14.843/2024 representa uma violação a esse princípio, considerando que a ressocialização do encarcerado deve fundamentar-se na sua individualização, com a finalidade de assegurar-lhe a prestação do tratamento adequado (Defensoria Pública da União, 2024). Ademais, a DPU argumentou que a vedação generalizada desse benefício aos apenados é

manifestamente inconstitucional, pois impede o retorno desses indivíduos à convivência social (Ferreira; Ribeiro, 2024).

Por oportuno, frisa-se que a supressão do instituto foi deliberada apenas em suposições abstratas de periculosidade, sem qualquer suporte empírico (Silva Neto, 2024). Em contraste, nota-se que, conforme dados estatísticos apresentados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), no primeiro ciclo semestral de 2024, o número de saídas temporárias, no período de janeiro a junho, foi de 173.577 (cento e setenta e três mil e quinhentos e setenta e sete), enquanto 6.055 (seis mil e cinquenta e cinco), isto é, somente 3,49% dos beneficiários desse instituto não regressaram à unidade prisional (Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2024).

Nesse aspecto, destaca-se que, conquanto se verifiquem evasões no decorrer do período de autorização para a saída, o número de presos que não retornam ao estabelecimento penal é ínfimo. Assim, nota-se que os números extraídos da Secretaria Nacional de Políticas Penais (2024) demonstram uma taxa elevada de êxito no cumprimento das saídas temporárias. Além disso, os dados evidenciam que esse instituto não representa um risco extensivo à sociedade, visto que os crimes praticados nesse intervalo constituem circunstâncias excepcionais (Ferreira; Ribeiro, 2024). Desse modo, considera-se que situações isoladas não devem prevalecer sobre a regra e que as vedações a um instituto essencial à ressocialização do apenado representa um retrocesso de garantias fundamentais (Advocacia Geral da União, 2024).

Assim, a restrição desse mecanismo, fundamentada unicamente em hipóteses abstratas de periculosidade e isentas de dados empíricos, contraria o princípio da humanidade, legitimado na Carta Magna brasileira. Nesse contexto, o legislador, ao extinguir uma ferramenta da legislação executória que propicia ao condenado uma perspectiva de ressocializar-se, transgride a dignidade do ser humano e perpetua um ciclo de exclusão social (Ordem dos Advogados do Brasil, 2024). Ao partir desse pressuposto, essa medida se baseia em um ideário preventivo especial negativo da neutralização, que visa tornar o condenado inofensivo de maneira seletiva (Roig, 2023).

Nesse aspecto, considera-se que a cessação das saídas temporárias, promovida pela Lei nº 14.843/2024, opõe-se ao preceito constitucional da vedação ao retrocesso, visto que tal ferramenta ressocializadora foi instituída com o escopo de assegurar a efetivação das garantias dos reclusos (Advocacia Geral da União, 2024). Conforme Lewandowski (2018), o princípio da proibição ao retrocesso atua como um limite à reversão de direitos adquiridos, impedindo que o Estado revogue o núcleo desses direitos. Esse preceito constitucional garante

que as prerrogativas já implementadas pela legislação são constitucionalmente protegidas, sendo sua supressão considerada inconstitucional (Lewandowski, 2018).

Face ao exposto, a ofensa a esses direitos provoca repercussões significativas, afetando não somente o indivíduo, mas também o seu grupo familiar e a sociedade como um todo. Essas consequências se traduzem na desestruturação dos vínculos familiares e no comprometimento do processo de ressocialização, o que, de maneira análoga, favorece o aumento dos índices de reincidência criminal e, conseqüentemente, a criminalidade na sociedade (Advocacia Geral da União, 2024).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou compreender as implicações jurídicas e sociais oriundas da extinção das saídas temporárias nas hipóteses de visita familiar e participação em atividades sociais, fundamentando-se na proteção constitucional dos direitos dos encarcerados e nos princípios que orientam a legislação penal brasileira. Para tanto, por meio de pesquisas bibliográficas, buscou-se analisar os efeitos negativos da Lei nº 14.843/2024.

Nesse aspecto, evidenciou-se que o instituto das saídas temporárias se revela como uma ferramenta fundamental para a reinserção gradual de indivíduos privados de liberdade, pois permite ao recluso a perspectiva de fortalecer seus vínculos familiares, desenvolver contraestímulos à prática de crimes e ressocializar-se perante à sociedade. Nesse sentido, a saída temporária caracteriza-se como um recurso essencial para a execução penal, definindo-se como um estágio preparatório para a liberdade definitiva do apenado.

Além disso, no transcurso da pesquisa, verificou-se que a Lei nº 14.843/2024, ao extinguir da Lei nº 7.210/1984 as hipóteses autorizadoras de saída temporária para visita à família e para atividades que promovessem a ressocialização, contrariou diversos direitos consagrados na Constituição Federal e em legislações internacionais de defesa dos direitos humanos, como os princípios da humanidade, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana, além de contrapor-se ao dever especial de proteção à família, assim como violou o princípio da vedação ao retrocesso em matéria de direitos fundamentais.

Por conseguinte, as consequências da supressão desse instituto jurídico perpassam a individualidade do sentenciado. A ausência desse benefício estende à família as consequências da pena, levando, em alguns casos, à ruptura dos vínculos afetivos. Enquanto para a sociedade, a ausência de mecanismos de ressocialização que visem à manutenção dos laços familiares e à participação em atividades sociais aumenta os riscos de reincidência,

contribuindo para a perpetuação do ciclo de criminalidade e desvirtuando a função social da pena.

Em conclusão, sugere-se que futuras pesquisas investiguem as consequências da cessação das saídas temporárias para o sistema carcerário, considerando todas as implicações decorrentes dessa medida. A análise dessas repercussões pode ser essencial para compreender como a ausência desse benefício impacta a ressocialização dos encarcerados e o ambiente nas unidades prisionais. Assim, explorar os reflexos dessa supressão na estrutura carcerária pode fornecer subsídios importantes para a formulação de políticas penais mais justas e humanizadas, contribuindo para o desenvolvimento de um sistema penal mais eficaz.

REFERÊNCIAS

- ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 7665**. Supremo Tribunal Federal, 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=779388192&prcID=6946398#>. Acesso em: 30 set. 2024.
- ANDRÉ, Marli Eliza Dalmazo Afonso de. **Estudo de caso: seu potencial na educação**. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, v. 49, p.51-54, maio 1984.
- APPOLINÁRIO, Fabio. **Dicionário de Metodologia Científica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA ADVOCACIA CRIMINAL. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 7663**. Supremo Tribunal Federal, 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=777344768&prcID=6943407#>. Acesso em: 25 set. 2024.
- AVENA, Norberto. **Execução Penal Esquematizado**. 6.^a ed., São Paulo: Gen Editores, 2016.
- BERNARDO, W. M; NOBRE M. R. C; JATENE, F. B. **A prática clínica baseada em evidências**. Parte II: buscando as evidências em fontes de informação. Rev Assoc Med Bras. 2004.
- BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. v.1. 29th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.1. ISBN 9786553627109. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627109/>. Acesso em: 11 out. 2024.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. **ADPF nº 347**. Supremo Tribunal Federal, 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4783560>. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL, Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1992.

BRASIL. **Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 12 jun. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114843.htm. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 11 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 05 ago. 2024.

BRASIL. **Mensagem nº 144 de 11 de abril de 2024**. Brasília, DF: Presidência da República, 11 abr. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Msg/Vep/VEP-144-24.htm. Acesso em 20 set. 2024.

BRASIL. **Súmula 520**. Superior Tribunal de Justiça, 06 de abril 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/doc.jsp?livre=%22520%22.num.&b=SUMU&p=false&l=10&i=1&operador=E&ordenacao=-@NUM>. Acesso em: 27 set. 2024.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624573. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624573/>. Acesso em: 15 set. 2024.

CANDELA, Gabriel. **Desafios na implementação das saídas temporárias**, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/desafios-na-implementacao-das-saidas-temporarias/2336036326/amp>. Acesso em: 20 set. 2024.

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**, Coimbra, Almedina, 1989.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **DPU divulga nota sobre Lei nº 14.843/2024**. Defensoria Pública da União, 2024. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2024/05/nota-DPU-saidinha-27mai2024.pdf>. Acesso em: 03 out. 2024.

FERREIRA, Alexandre Coelho; RIBEIRO, Neide Aparecida. A nova lei sargento PM Dias (lei nº 14.843/24) e seus desdobramentos jurídicos acerca da saída temporária de detentos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 10, p. 313–327, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i10.14854. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14854/8591>. Acesso em: 12 out. 2024.

FREITAS, Eduarda; TONETTO, Leonardo. **As saídas temporárias e a ressocialização do preso: uma análise do projeto de lei 2.253/2022**. Revista Tópicos, v. 2, n. 13, 2024. ISSN: 2965-6672. Disponível em: <https://revistatopicos.com.br/artigos/as-saidas-temporarias-e-a-ressocializacao-do-preso-uma-analise-do-projeto-de-lei-2-253-2022>. Acesso em: 12 out.

2024.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Proibição do retrocesso. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 01 fev. 2018. Supremo Tribunal Federal, p. A03.

MACHADO, Cristiane Pereira. **O contexto histórico da Lei de Execuções Penais**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 09 ago 2021, 04:46. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57082/o-contexto-historico-da-lei-de-execues-penais>. Acesso em: 01 set 2024.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 21st ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.IV. ISBN 9788553622955. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622955/>. Acesso em: 03 out. 2024.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984. 11. Ed. Revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2008.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Execução Penal**. 6th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p.193. ISBN 9786559646760. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646760/>. Acesso em: 17 set. 2024.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 7665**. Supremo Tribunal Federal, 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=777417166&prcID=6946398#>. Acesso em: 28 set. 2024.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal**: teoria crítica. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2023.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Brasília, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/plano_nacional/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2024-2027.pdf. Acesso em: 08 out. 2024.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS. **Relatório de Informações Penais** Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 08 out. 2024.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA NETO, Arthur Corrêa da. **Aspectos controvertidos do fim do direito à saída temporária**, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-04/aspectos-controversos-do-fim-do-direito-a-saida-temporaria/>. Acesso em: 02 out. 2024.

SILVA, E. L.; MENEZES, E. M. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. 4. ed. rev. atual. Florianópolis, SC: UFSC, 2005.

TEIXEIRA, Pedro Paulo Carvalho. **Projeto de lei nº 2.253/2022**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 04 ago. 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9192063&disposition=inline>. Acesso em: 05 set. 2024.

TEIXEIRA, Pedro Paulo Carvalho. **Projeto de lei nº 583-A/2011**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 23 fev. 2011. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1102008&filenome=Avulso%20PL%20583/2011. Acesso em: 28 ago. 2024.

VERGARA, Sylvia C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2000.

ANEXO I

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO
CURSO DE DIREITO**

Eu, André Jorge Rocha de Almeida, professor(a) titular do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) ANTÔNIO VÉROSSO FERREIRA FILHO, do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título A EXTINÇÃO DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS PARA VISITAS À FAMÍLIA E À COMUNIDADE SOCIAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 14/11/24

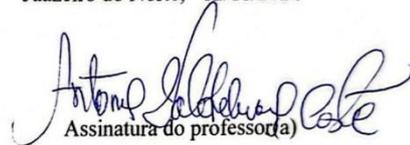

Assinatura do professor

ANEXO II

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, ANTONIA VALDELUCIA COSTA, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado **A EXTINÇÃO DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS PARA VISITAS À FAMÍLIA E ATIVIDADES SOCIAIS: uma análise jurídica**, do (a) aluno (a) ANTÔNIO VELOSO FERREIRA FILHO, e orientador (a) Prof. Me. André Jorge Rocha Almeida. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 12/11/2024


Assinatura do professor(a)